

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/31479

INTERESSADO: DIRETORIA DE GOVERNANÇA - DGT

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

Ao NCL,

Durante a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa CONSTRÓI BAHIA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, constatou-se que os atestados de capacidade técnica inicialmente apresentados com a proposta não atenderam aos requisitos dispostos no item 1.1.1 e subitens correlatos do edital, em especial quanto à compatibilidade com as características, quantidades e prazos mínimos exigidos. Em razão disso, e com base no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada diligência com o objetivo de oportunizar à empresa o envio de documentação complementar que comprovasse o atendimento aos critérios de qualificação técnica exigidos no certame.

Em resposta, a empresa apresentou novo atestado de capacidade técnica, referente a contrato iniciado em agosto de 2024, com prazo de execução contratual de 6 (seis) meses. A sessão pública da licitação ocorreu em outubro de 2024, aproximadamente 2 meses após o início do contrato.

O item a.1.2 do edital estabelece, de forma clara e objetiva, o seguinte requisito para aceitação dos atestados:

"Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior de pelo menos 06 meses."

Embora o contrato apresentado tenha duração contratual formal de 6 meses, na data da abertura da licitação ele ainda não havia atingido o tempo mínimo de execução exigido pelo edital, ou seja, não havia sido concluído nem completado o prazo contratual integral exigido como exceção (6 meses).

Nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a diligência pode ser utilizada apenas para esclarecer fatos existentes à época da abertura do certame, não sendo possível regularizar a documentação com base em fatos que ainda viriam a se concretizar no futuro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 64, I - "(...) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame."

Neste caso, embora o contrato já estivesse em execução, o fato gerador da exceção prevista no edital - conclusão do contrato de 6 meses ou decurso integral do prazo mínimo exigido - ainda não havia ocorrido à época da licitação.

Portanto, a apresentação do novo atestado não regulariza a situação da empresa, pois não atende à condição temporal prevista de forma expressa no edital e tampouco se trata de mera complementação de informações sobre fato consolidado.

Diante do exposto, conclui-se que o atestado apresentado não atende às exigências editalícias, especialmente ao subitem a.1.2, pois:

- O contrato ainda não havia sido concluído;
- O prazo de 6 meses contratualmente pactuado ainda não havia transcorrido na data da licitação;

A diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de condição técnica ainda não consolidada no momento da abertura do certame, conforme limita o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, opina-se pela rejeição do atestado apresentado e, por consequência, pela inabilitação da empresa quanto à qualificação técnica, conforme os termos do edital.

Em 06/06/2025

DIOGO CALIMAN CESHIM
COORDENADOR - CPROM

JULIANA MATOS LEMOS
CHEFE DE SEÇÃO

ANGELA FIRPO RIBEIRO
ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCIO MICUCCI SANTOS
CHEFE DE UNIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DIÓGENES SOUZA E SILVA
CHEFE DE SEÇÃO

